

OS CONFLITOS FAMILIARES E AS ESCOLAS DE MEDIAÇÃO

THE FAMILY CONFLICT AND THE SCHOOLS OF MEDIATION

Raquel Nery Cardozo¹

RESUMO:

O presente trabalho tem por escopo apresentar a necessidade de se recorrer aos meios alternativos de resolução do conflitos em decorrência do processo de transformações sociais e políticas que se iniciaram, com maior velocidade e intensidade a partir do século XX havendo, inclusive, uma nova concepção a respeito da família. Em decorrência do aumento dos casos de conflitos, o Poder Judiciário acabou se mostrando ineficiente diante da desproporcionalidade entre mão-de-obra especializada e a quantidade de processos existentes, o que dificulta a qualidade das decisões do julgador e gera a demora na resolução dos litígios. Neste aspecto, a mediação tem se mostrado um meio adequado a ser utilizado, sendo de suma importância conhecer as Escolas de Mediação para que possa desconstituir o litígio da melhor forma possível.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos Familiares. Globalização. Escolas de Mediação.

ABSTRACT:

The present work has the purpose to present the need of resource to alternative means of resolving the conflict as a result of social and political changes that began grown fast and intensity from the twentieth century there is even a new process design to about the family. Due to the increase in cases of conflict, the judiciary ultimately proved ineffective in the face of disparity between skilled labor and the amount of existing processes, making it difficult to judge the quality of decisions and generates the delay in the resolution of disputes. In this respect, mediation has proven adequate to be used, which is extremely important to know the schools Mediation to help you deconstruct the dispute in the best possible way through.

KEY WORDS: Family Conflict. Globalization. Schools of Mediation.

¹ Raquel Nery Cardozo é doutoranda pela Universidade Federal Fluminense, mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Professora Assistente da Universidade Federal Fluminense. raquelncardozo@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A cada dia são ajuizadas inúmeras ações judiciais para que o Estado Juiz aprecie pedidos e profira decisões, as quais nem sempre atendem à pretensão dos jurisdicionados e, não raro, até mesmo contrariam os interesses de ambas as partes, o que gera uma sensação de insegurança a respeito do deslinde do conflito em apreço.

O aumento do número de conflitos, pode ser atribuído ao avanço das inovações tecnológicas e comerciais decorrentes da globalização, que grassou como conseqüência da evolução das comunicações aliada ao forte desenvolvimento tecnológico, gerando reflexos também nas relações familiares, temática esta desenvolvida no primeiro capítulo deste trabalho.

O aumento no número de conflitos decorrente de todo este processo proporciona o ajuizamento de uma infinidade de processos, assoberbando cada vez mais os juizes, que quase não conseguem dar conta de decidi-los com a celeridade e a qualidade que os jurisdicionados esperam e merecem, ocasionando a Crise Estrutural do Poder Judiciário.

Assim sendo, é imperativa a necessidade de se adotar meios alternativos para a resolução dos conflitos, principalmente os familiares, por envolverem partes emocionalmente abaladas, muitas vezes atingindo terceira pessoa; geralmente incapaz, o filho do casal, assunto que será tratado no segundo capítulo.

Os principais meios alternativos de resolução dos conflitos, são: a conciliação, a arbitragem e a mediação.

Mas dentre estes meios alternativos, qual seria o mais adequado para que se chegue a desconstituição do conflito instaurado?

A conciliação, que já é bastante utilizada, não tem por escopo desconstituir o conflito, o que não raro ocasiona o seu ressurgimento.

O evidente despreparo dos conciliadores, a forma como as audiências são conduzidas, bem como os ideais mais conservadores de determinados profissionais podem ser considerados também como alguns dos fatores que contribuem para a pouca importância que se dá à conciliação.

No que diz respeito a arbitragem, esta não se adéqua aos conflitos familiares, haja vista a impossibilidade de aplicá-la aos casos de direitos indisponíveis.

A mediação, em contra-partida, tem ganhado força e está sendo incentivada sobremaneira pelo Conselho Nacional de Justiça. Seu conceito e implicações será estudado no

terceiro capítulo, levando-se em consideração os ensinamentos de Mejías Gomez, Roger Fisher, Luis Alberto Warrat, Miracy Barbosa Gustin e Garcia Raga.

Já no quarto capítulo, são apresentadas três Escolas de Mediação, quais sejam: a de Harvard, a Transformativa e a Circular – Normativa, bem como serão apresentados breves comentários a respeito dos modelos adotados por cada tipo, dando-se ênfase e destacando-se suas vicissitudes, analisando e sugerindo o que melhor se adéqua à resolução dos conflitos familiares.

Em face do acelerado desenvolvimento social ocasionado pela globalização, o que gerou reflexos no âmbito dos conflitos familiares, o presente trabalho tem como propósito estudar a melhor forma de se desconstituir estes tipos de conflito, que decorrem de uma relação continuada, a partir do estudo das propostas apresentadas pelas Escolas de Mediação desenvolvidas nos Estados Unidos da América, como forma de melhor assegurar o efetivo acesso à justiça.

1. GLOBALIZAÇÃO E OS CONFLITOS SOCIAIS NA ATUAL CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA.

No final do século XX, o mundo acompanhou o início de um processo de transformações na política e na economia mundiais, criando pontos de convergência na ordem econômica, social, cultural e política dos países, quebrando fronteiras e permitindo a expansão e consolidação do capitalismo.

Este fenômeno, denominado globalização, possibilitou o avanço das inovações tecnológicas e comerciais, mas exigiu a criação de mecanismos capazes de aumentar a capacidade participativa em decorrência da crescente competitividade.

Segundo Raga, as sociedades atuais são caracterizadas por um importante processo de câmbio e globalização, verificando-se uma falta de coesão social e grande competitividade, exigindo respostas a novos desafios, sendo necessário que se busque ferramentas capazes de aumentar a capacidade participativa e comunicativa para que se possa gerir os conflitos de forma democrática. (RAGA, 2010, p. 107).

É inegável, contudo, que este grande avanço tecnológico e comercial gerou reflexos nas relações sociais, uma vez que o mundo passou a ser inserido em um novo contexto social.

A mídia global também se tornou mais acessível às pessoas e começou a influenciar o comportamento dos indivíduos, introjetando, ainda que de forma velada, um padrão de comportamento a ser seguido; e quem estivesse fora deste “padrão” era, de alguma maneira, excluído, ou se sentia excluído do contexto social.

Paralelamente a esta transformação comportamental, surgiram novas alterações também nas feições familiares, com novas modalidades de família. (OLIVEIRA, 2009, p. 65).

A promulgação da atual Constituição brasileira, que reconheceu a união estável, entre homem e mulher, como entidade familiar, demonstrou-se um importante avanço neste sentido.

Outro progresso no que concerne a entidade familiar, foi o reconhecimento da união homoafetiva, possibilitando o casamento entre casais do mesmo sexo, assegurando-lhes ainda a adoção de crianças cujos pais tiveram o pátrio poder desconstituído, tudo isso a partir de uma nova leitura da Constituição da República brasileira; o que antes era inconcebível embora ainda haja muita crítica por parte de pessoas mais conservadoras.

Assim, com a mudança no comportamento da sociedade global e com a nova concepção de família, novos tipos de relação foram surgindo e, conseqüentemente, novos conflitos, havendo a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para que este resolvesse os litígios, de uma forma geral; centralizando no Estado o poder de decidir o que seria melhor para as partes.

É inegável que os conflitos instaurados nas relações continuadas, principalmente familiares, podem gerar grandes danos não só para às partes, mas também a outras pessoas envolvidas na relação, em grande parte, os filhos, o que se espera que seja resolvido, em regra, pelo Estado Juiz.

Desta forma, muitos conflitos familiares acabavam sendo submetidos a tutela jurisdicional, ocasionando diversas conseqüências, algumas negativas, como a grande quantidade de ações judiciais, que provocam demora processual e diminuem a qualidade das decisões, o aumento no custo gerado pelo processo e, principalmente, a insatisfação das partes em relação a decisão proferida.

É inegável que, nem sempre a decisão do Estado-Juiz é satisfatória para uma ou ambas as partes. Geralmente, ao menos uma das partes sai descontente com o resultado imposto pela decisão do julgador, o que de certa forma promove uma revolta por parte do perdedor e uma sensação de impotência por não ter obtido êxito na sua disputa.

Por conseguinte, iniciou-se um movimento no sentido de estudar meios alternativos para resolver os conflitos da melhor forma possível e ainda de modo que não haja

necessidade da atuação jurisdicional do Estado, ao menos de forma tão intensa como ocorre nos processos judiciais, como se constatará a seguir com o estudo do surgimento dos meios alternativos de resolução de conflitos.

2. BREVE RELATO A RESPEITO DO SURGIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como dito anteriormente, no Brasil ainda é forte a cultura de que é necessária a intervenção do Estado para deliberar a respeito da vida em sociedade.

Esse ato interventivo ocorre mediante o exercício legítimo das atividades legislativas e administrativas, através de uma delegação de poderes que é feita por meio do exercício do sufrágio universal² - ³.

Segundo Nuria (MARTÍN, 2011, p. 322) as sociedades costumam demonstrar maior afinidade com os sistemas de gestão de conflitos baseados em modelos da “ordem imposta”, o que se verifica, inclusive, no exercício da atividade jurisdicional.

Trata-se de uma forma de intervenção do Estado nas relações sociais, que teve início nas relações entre capital e trabalho em razão da reação dos trabalhadores às condições precárias de trabalho.

A Intervenção legislativa brasileira no domínio das relações entre as classes sociais se deu como reação a realização do Primeiro Congresso Operário Brasileiro em 1906⁴, ocasionando a edição do Decreto 1637 de 05.01.1907.

² É o que se verifica através de uma análise conjugada do Preâmbulo com o Artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil ao tratar da representatividade exercida pelos candidatos eleitos pelo povo, de forma democrática, pelo sufrágio universal.

³ No que tange ao Poder Judiciário, diferentemente dos membros dos poderes executivo e legislativo, em que há uma eleição dos candidatos pelo povo, os membros daquele são investidos no cargo, em regra, através de provas de concurso público, a exceção de alguns casos como por exemplo a nomeação, pelo Presidente da República, dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal, ou a escolha dos integrantes do quinto constitucional, ou seja, casos em que há uma eleição, porém, não realizada para que o povo, diretamente, escolha os seus membros.

Isso porque o povo é a origem e o detentor último do poder, exercendo ele mesmo o domínio político, tornando mais concreta a soberania popular. A democracia deriva da e realiza a soberania popular.

⁴ Pela primeira vez, o operariado reuniu-se em âmbito nacional para deliberar a respeito de suas condições de vida e de trabalho, e sobre as táticas e estratégias a serem por ele desenvolvidas nas lutas sociais.

Segundo Ramos Filho (RAMOS FILHO, 2013, p. 70-71), esta intervenção disciplinava a organização dos sindicatos profissionais como entidades da sociedade civil não sujeitas ao controle do Estado (art. 2º, Dec. 1637/1907)⁵, prevendo a possibilidade de criação de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem (art. 8º, Dec. 1637/1907)⁶ para dirimir as divergências entre capital e trabalho.

Ocorre que surgiram reações dos operários às condições de trabalho, ensejando precoce previsão legal, mas também uma perseguição às lideranças sindicais, ocasionando greves e revoluções, o que acarretou a Revisão Constitucional de 1926, com a fixação da competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho com justificativa nas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, e com fundamento no corporativismo e no catolicismo social.

Ramos Filho acrescenta ainda que o corporativismo e o catolicismo social são ideologias que foram desenvolvidas para contrapor estes ideários anarquistas, socialistas e comunistas e com influência destas duas ideologias e da Organização Científica do Trabalho, além do Golpe de 1930 deu-se início a um novo tipo de intervencionismo estatal, institucionalizando a conciliação. (RAMOS FILHO, 2013, p. 72-73).

Assim, a conciliação passou a ser adotada para dirimir os conflitos resultantes das relações trabalhistas.

Verifica-se, contudo, que por mais que a conciliação seja uma forma eficiente e rápida de resolver um litígio, quando feita da forma correta, ainda não lhe foi dada a devida importância, seja em decorrência da cultura que a maioria das pessoas possui no sentido de

⁵ BRASIL. Decreto 1637 de 05 de janeiro de 1907. Art. 2º Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista nominativa dos membros da directoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro effectivo ou honorario.

O official do registro das hypothecas é obrigado a enviar, dentro dos oito dias da apresentação, um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo e outro ao procurador da Republica. Este deverá, dentro de tres mezes da communicação, remetter recibo com a declaração de regularidade. Si, findo o prazo acima, o procurador não o tiver feito, ficarão sanadas as irregularidades.

§ 1º O registro deverá ser renovado a cada mudança de direcção ou modificação dos estatutos.

§ 2º Só podem fazer parte dos corpos de direcção dos syndicatos, brasileiros natos ou naturalizados, com residencia no paiz, de mais de cinco annos, o no gozo de todos os direitos civis.

Disponível em <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 10.jan.14.

⁶ BRASIL. Decreto 1637 de 05 de janeiro de 1907. Art. 8º Os syndicatos que se constituirem com o espirito de harmonia entre patrões e operarios, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergencias e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerado como representantes legaes da classe integral dos homens do trabalho e, como taes, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão.

Disponível em <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 10.jan.14.

ser necessária uma decisão judicial para resolver o litígio, seja pela forma como a mesma é feita, que em regra, é muito rápida existindo um despreparo dos Conciliadores, ou até mesmo pela ausência de profissionalização desta importante função.

Por mais que a Conciliação seja amplamente utilizada nos Tribunais brasileiros e, prevista em lei⁷, visando resolver um conflito de forma simplificada para ambas as partes, não desconstitui o conflito instaurado.

Essa necessidade de recorrer ao julgador Estatal para decidir todo e qualquer tipo de conflito pode ensejar a chamada judicialização que, quando excessiva, ofende ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que haveria uma interferência da atuação do Juiz nas outras esferas – Executiva e Legislativa.

Ocorre que a judicialização, passou a ser vista como uma forma segura de garantir a efetivação dos direitos, denotando alguns aspectos negativos, como os mencionados anteriormente, ocasionando um grande volume no surgimento das demandas e, conseqüentemente, demora nas decisões judiciais e piora na sua qualidade em decorrência da excessiva quantidade de processos atribuídos aos profissionais especializados. Além disso, os gastos com processos e a demora dos mesmos também são grandes.⁸

Boaventura afirma que houve, a transferência da legitimidade dos poderes legislativo e executivo para o judiciário, e este fato também é um dos propulsores o que enseja excessiva expectativa, que por sua vez ocasiona grande frustração quando não atendida, culminando com a “Crise Estrutural do Poder Judiciário”, levando à descrença na aplicação do direito e dificultando a existência de uma sociedade democrática. (SANTOS, 2007, p. 10 – 19).

Percebe-se que esta “Crise” decorre da incapacidade do sistema judicial em desempenhar as suas funções típicas em um Estado Democrático de Direito.

Para o autor, este fenômeno se apresenta como um marco motivador para a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, compostos pela conciliação, arbitragem e mediação.

⁷ A conciliação é prevista nos artigos 277, 331, 448 e 740 da LEI 5869 de 11 de janeiro de 1973 e no artigo 2º da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, dentre outros dispositivos legais.

⁸ Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), *a despesa total do Poder Judiciário cresceu 7,2% em 2012 e chegou a R\$ 57,2 bilhões. O valor equivale a 1,3% do produto interno bruto (PIB) nacional e a 3,2% do montante gasto pela União e pelos estados e municípios no ano. Os gastos com recursos humanos consumiram R\$ 50,75 bilhões, ou 88,7% do orçamento, mas esse percentual vem diminuindo nos últimos anos. Os dados fazem parte do Relatório Justiça em Números 2013, divulgado nesta terça-feira (15/10), em Brasília/DF. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias>. Acesso em 05.jan.14.*

Desta forma tanto a busca por um meio alternativo de resolução de conflitos das relações, inicialmente as trabalhistas, quanto a Crise Estrutural do Poder Judiciário, foram fatores que fortemente contribuíram para a adoção dos meios alternativos para a resolução dos conflitos, principalmente os familiares por envolverem questões ligadas a intimidade das partes envolvidas e principalmente pela grande possibilidade de acontecimento de um novo conflito.

Segundo Medina (MEDINA, 2004, p. 18 – 19), a nomenclatura ADR (Alternative Dispute Resolution) surgiu por volta da década de sessenta do século passado nos Estados Unidos, sendo, portanto, relativamente nova, mas o registro de utilização de seus métodos são muito antigos. Tem-se notícia, apenas a título de exemplo, de registros de utilização da arbitragem por volta de 3.000 a.C. na Babilônia.

O Conselho Nacional de Justiça tem incentivado sobremaneira a realização de audiências de conciliação através da Semana Nacional de Conciliação, mas fora deste tipo de evento ainda não se obtém muito êxito na grande maioria dos litígios, principalmente os decorrentes das relações familiares.

No que diz respeito a arbitragem⁹, por ser aplicada nas relações em que as partes sejam capazes de contratar e que envolvam direitos disponíveis, nota-se que se distancia dos conflitos instaurados no âmbito familiar.

A mediação, que já era *conhecida desde a Grécia antiga, na China e usada também na Civilização Romana, apenas recentemente vem se tornando cada vez mais usada, especialmente em certos países que vêm se beneficiando e se especializando nas últimas décadas*,¹⁰ ganhando destaque na década de 1980, nos Estados Unidos.¹¹

Segundo Moore (MOORE, 1998, p. 32), as culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e diversas culturas indígenas possuem em seu histórico a prática da mediação, sendo que já nos tempos bíblicos, as lideranças religiosas e políticas das comunidades judaicas utilizavam da mediação como forma de dirimir conflitos, o que

⁹ BRASIL. LEI Nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

¹⁰ Centro Brasileiro de Mediação. Disponível em <http://www.centrobrasileirodemediacao.com.br/umpou.html>. Acesso em 12.nov.2013.

¹¹ Quanto ao momento do surgimento da mediação, diferentemente do apontado pelo Centro Brasileiro de mediação, Laura Garcia Raga (Escuelas de Mediación In J. Henri B. Peris e Francisco H. Mena (directores), *Mediación Familiar*, Madrid: Dykinson, 2010, Tomo III, p. 110), afirma que as técnicas de mediação começaram a ser utilizadas como forma pacífica de resolução de conflitos entre patrões e empregados nos Estados Unidos, já na década de trinta, tendo sido criado o Serviço Federal de Conciliação e Mediação em 1947. Ao final dos anos de 1960 e princípios de 1970 que lhes foram dados contornos pacifistas em relação aos problemas de violência ocorridos na sociedade norte americana.

também foi adotado pelas comunidades cristãs emergentes que entendiam Jesus Cristo como mediador entre Deus e os homens.

No mesmo momento o autor afirma ainda que este papel de mediador foi assumido pelo clero, o que tornou as Igrejas Católica, na Europa Ocidental, e Ortodoxa, no leste Mediterrâneo, as principais organizações de mediação e gerência dos conflitos no mundo ocidental.

A mediação, portanto, tem ganhado destaque nas relações continuadas, em especial, as familiares, uma vez que tem se mostrado como uma forma eficaz de desconstituir o conflito instaurado e para que as partes não voltem a ter a necessidade de recorrer a um novo processo para resolver o problema dos envolvidos.

Contudo, é importante que se desenvolva um panorama em que as partes sequer tenham que recorrer a uma decisão judicial para ter o seu direito satisfeito, o que pode ser feito através da mediação de forma mais econômica, rápida e eficaz, principalmente no âmbito das relações continuadas, que o sentimento das partes esteja sensível em relação ao outro, suposto causador do conflito.

Para melhor entender a mediação, a seguir será feito um breve estudo a respeito do seu conceito.

3. CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Diversos são os conceitos atribuídos a mediação.

Segundo Mejías Gomez (GOMEZ, 1998, p. 330), a mediação constitui uma forma pacífica de solução de conflitos em que as partes são ajudadas por um mediador até chegar a um acordo satisfatório e mutuamente aceito.

Para Fisher (FISHER, 2005, p. 87), a mediação é procedimento informal, que considera que tudo é possível de ser acertado desde que acordado entre as partes.¹²

Warrat (WARAT, 1998, p. 102) entende a mediação como

uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o

¹² Neste aspecto surge o questionamento a respeito da possibilidade de se realizar um acordo em relação a direitos indisponíveis e, sobretudo, em relação a questões que atinjam a terceira pessoa, como no caso do interesse de incapazes.

outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Aderindo ao conceito acima proposto, Gustin (GUSTIN, 2009, p. 122) entende ser a mediação uma forma de assegurar uma oportunidade de minimização dos danos, principalmente às mais básicas camadas sociais, garantindo-lhes a proteção da dignidade da pessoa humana e apoiando as autonomias, individuais e grupais, que ampliam a capacidade de interação e de inclusão social.

Para que a mediação seja realmente alcançada, deve ser desconstituído o conflito instaurado, e os dois lados da negociação devem se sentir vencedores, tendo como princípio básico que, para obter o que se deseja é imprescindível que a outra parte também alcance seu intento, sob pena de se frustrar o objetivo almejado. (SHAPIRO, 2001, p. 104). Não se pode esquecer que a sentença mais justa é aquela que homologa o acordo entre as partes, e não a imposta.

Além disso, faz-se necessário que seja desenvolvida uma educação mediativa (SPENGLER; SPENGLER, 2013, p. 07) para que as pessoas dêem o tratamento adequado à mediação, ou seja, não basta regulamentar e querer aplicar a mediação sem que seja expandida uma cultura de que a mediação pode ser a melhor forma de se resolver o conflito, desconstituindo-o.

É preciso cuidar para que não se enverede pelo descaso, o que já vem ocorrendo, em alguns casos, com a conciliação, a qual deveria ser muito mais valorizada pelo seu aspecto prático e por suas consequências em relação às partes envolvidas e à efetividade da tutela jurisdicional, que muitas vezes não é alcançada em decorrência da demora dos julgamentos, em função da grande quantidade de processos judiciais existentes e a insuficiência de mão-de-obra necessária ao bom andamento do processo e sua celeridade.

Contudo, para que haja real efetividade da mediação nas relações de direito de família, é necessário que o conflito seja desconstituído para que as partes tenham uma relação harmônica e sem conflitos, para que não sejam impelidas a submeter seus conflitos à uma decisão imposta pelo Estado Juiz.

Desta forma, a mediação possui grande relevância na pacificação dos conflitos familiares, até mesmo pela forma como é desenvolvida. Proporciona uma sensação de acolhimento e denota proteção à família como um todo. Quando bem feita, enseja a desconstituição do conflito instaurado e, conseqüentemente, as partes envolvidas deixam de ajuizar demandas judiciais por não se fazerem mais necessárias.

Raga (RAGA, 2010, p. 107 – 111) entende que a mediação não apenas é forma de solucionar conflito; é uma ferramenta para capacitar os envolvidos, para restaurar a comunicação e gerir os conflitos e uma forma de Administração dos conflitos.

Para a autora, a mediação deve ser utilizada como técnica de gestão democrática de conflitos para que as partes recorram a um recurso facilitador evitando que desaboquem em um conflito / violência maior. Além disso, possui cunho educativo, sendo um instrumento para desafogar o judiciário.

O estudo da mediação é recente e surge sob diversas perspectivas que se diferenciam tanto pelos seus fundamentos conceituais quanto pelos métodos utilizados, sendo muitos os enfoques e são três as Escolas que possuem maior repercussão em relação a concepção atual de mediação. (RAGA, 2010, p. 111).

Em relação a mediação familiar, Barbosa a define como sendo

um instrumento à concretização dos ideais de distribuição de justiça, privilegiando as diferenças, pelo acolhimento e reconhecimento do conflito – sem negá-lo, como ocorre na lógica do litígio – em sua mais ampla concepção, visto como natural ao humano, interpretado como oportunidade de mudança que alça a família ao pleno desenvolvimento da personalidade. (BARBOSA, 2010, p. 386)

Desta forma, em uma relação continuada como a familiar, é inegável que o conflito venha a ocorrer. Contudo, deve ser feito um trabalho no sentido de que as partes envolvidas no conflito se modifiquem no sentido de sanar o problema ou, ao menos, de possibilitar que as partes consigam se reestruturar para que os efeitos negativos sejam atenuados.

Ocorre que este trabalho é árduo e possui uma certa complexidade, a qual exige uma especialização dos profissionais que serão indicados a trabalhar o conflito bem como a necessidade de melhor utilizar o método mediativo que mais se enquadre no conflito que esteja sendo submetido a mediação.

Face ao exposto para compreender este método, houve a necessidade de estudar o conflito e o acordo, tendo sido desenvolvidos três importantes modelos, ou Escolas de Mediação, que dão tratamentos diferenciados aos mesmos e que serão apresentados a seguir.

4. ESCOLAS DE MEDIAÇÃO

Nos Estados Unidos, considerado o local em que surgiu a mediação adotada atualmente, existem três linhas de pensamento com distintas epistemologias, que dão lugar aos diferenciados modelos de mediação. (SUARES, 2012, p. 58).

Faz-se importante estudar estes três modelos de mediação para verificar o que melhor se amolda a resolução dos conflitos familiares, já que cada um tem uma forma diferenciada de solucionar-los.

A concepção que se tem em relação a mediação é determinada pelo significado outorgado ao conflito, que varia de acordo com a Escola de Mediação adotada.

Os três modelos são o Tradicional – Linear, de Harvard; o Transformativo, de Bush e Folger e o Circular – Normativo, de Sara Cobb, cada um possuindo as suas particularidades e semelhanças, existindo diferenças fundamentais entre o modelo de Harvard e os outros dois quanto à conceituação da comunicação e a meta do processo.

Enquanto o Modelo Tradicional - Linear tem como meta o acordo, o Transformativo busca a transformação da relação entre as partes envolvidas na disputa e o Circular-Narrativo foca tanto no acordo quanto nas relações.

Estas são algumas das características destes modelos que serão estudados a seguir.

4.1 ESCOLA DE HARVARD

Existe uma concepção, de que a mediação é um procedimento, que pode ser realizado judicial ou extrajudicialmente, para que se chegue a um acordo de forma rápida e mais barata.

Para alguns autores, no entanto, o objetivo prioritário da mediação não é apenas chegar ao acordo, mas principalmente, estabelecer uma relação, construir espaços comuns, propiciar propostas e soluções para o futuro, sendo marcado por um processo de tolerância e respeito entre as partes. (RAGA, 2010, p. 107 – 112)

O Modelo Tradicional – Linear, desenvolvido na Escola de Harvard, tem como principais investigadores Roger Fisher¹³ e William Ury¹⁴.

Trata-se de um método de resolução de conflitos em que as partes recorrem voluntariamente a uma pessoa imparcial para chegar a um acordo satisfatório. Assim, ambas as partes cedem para que se chegue a um consenso comum, que é o acordo.

Através deste modelo Tradicional – Linear, a mediação passou a ser entendida como um método de resolução de conflitos conduzido por um mediador neutro e imparcial que dirige as partes na negociação de um acordo. O foco do mediador é na comunicação entre as partes abalizando os pontos em comum e se concentrando no conteúdo do conflito. Assim, o êxito da mediação está no acordo que resolva o problema e satisfaça as necessidades de ambas as partes, e o conflito é considerado como sendo a manifestação de um problema a ser resolvido e que se define como a contraposição de pensamentos que impedem a satisfação de interesses e necessidades, sendo, portanto, negativo e devendo ser eliminado; sua causa é o desacordo. Assim, chegando a um acordo, o conflito desaparece. (RAGA, 2010, p. 112).

Desta forma, verifica-se que por este modelo, o conflito está intimamente relacionado ao desacordo e por isso é tão importante que se chegue ao acordo.

Martin e Puig (MARTIN; PUIG, 2002, p. 4-10) afirmam que existe uma forte tendência de se conceber o conflito como alguma coisa negativa, o qual deve ser eliminado para que se possa chegar a uma convivência democrática. Assim, a harmonia, o equilíbrio e o consenso são elementos definidores de um ideal social e de uma sociedade mais justa e com menos problemas.

Alzate (HEREDIA, 1998, p. 18) menciona que os conflitos são inevitáveis e necessários, principalmente nas relações de convívio diário e, em certos aspectos, até são benéficos por ajudarem no desenvolvimento, na identificação e na reflexão a respeito da melhora do indivíduo e da sociedade.

¹³ Roger Fisher foi co-fundador do Programa de Negociação e do Projeto de Negociação de Harvard. Foi pioneiro e líder nesse movimento ajudando a lançar uma nova maneira de pensar sobre a negociação, tendo trabalhado incansavelmente para ajudar as pessoas a lidar de forma produtiva com o conflito. Disponível em <http://www.pon.harvard.edu>. Acesso em 10.jan.2014.

¹⁴ William L. Ury é co-fundador do Programa de Negociação de Harvard e Sênior fellow do Projeto de Negociação de Harvard. É autor dos livros *The Power of a Positive No: How to Say No & Still Get to Yes* (2007), *Getting Past No: Negotiating with Difficult People* e *Getting To Peace: Transforming conflict at home, at work, and in the world*. É co-author (com Roger Fisher) de *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*. Disponível em <http://www.pon.harvard.edu/faculty/william-ury>. Acesso em 10.jan.2014.

Diante da impossibilidade de eliminação total dos conflitos, faz-se necessária a gestão democrática destes para que não sejam geradas condutas agressivas que aumentem os conflitos já existentes.

Segundo Jares

conviver significa viver uns com os outros em determinadas relações sociais e com códigos valorativos, forçosamente subjetivos, que tem como marco, um determinado contexto social. Estes pólos que marcam o tipo de convivência estão potencialmente cruzados por relações de conflitos, o que de forma alguma significa amenizar a convivência, mas pelo contrario. (JARES, 2001, p. 09).

Por este enfoque entende-se que no processo de mediação, a comunicação tem que ser linear, ou seja, enquanto uma das partes expressa o seu conteúdo, a outra escuta, e vice – versa; cada um tem o seu momento de expor os seus sentimentos e o seu ponto de vista da situação conflituosa, e o papel do mediador é o de facilitar esta comunicação mediante perguntas abertas, evitando interrogatórios cerrados que se limitam a respostas. (RAGA, 2010, p. 113).

Neste modelo, o mediador deve ter muito cuidado na condução da audiência e ao realizar as suas intervenções já que deve manter o dever de sigilo e de imparcialidade, para que não prejudique todo trabalho que esteja sendo realizado.

Este modelo Tradicional – Linear, segundo Suares (SUARES, 2012, p. 58 – 60), se alicerça em cinco elementos fundamentais, possuindo dois importantes métodos e três metas.

O primeiro elemento é a comunicação, entendida no seu sentido literal, ou seja, na comunicação entre os indivíduos; enquanto um fala, o outro deve escutar o conteúdo. Neste, o mediador funciona como um facilitador da comunicação para poder chegar a um dialogo conhecido como uma comunicação bilateral efetiva.

O segundo é a causalidade linear, em que a causa do conflito é o desacordo.

Neste aspecto surge o questionamento de que se a causa do conflito é o desacordo, se o acordo for realizado, a causa do conflito desapareceria?

Deve-se tomar cuidado com a resposta meramente afirmativa uma vez que nem sempre a realização de um acordo finaliza o conflito, o que muito ocorre em algumas audiências, quando mal conduzidas, em que as partes são praticamente compelidas a firmarem um acordo e depois se arrependem.

O terceiro elemento é a-contextual, não se tendo um fator determinante dos conflitos no contexto em que são produzidos.

Outro elemento é o a-histórico que busca eliminar as percepções dos erros do passado que impedem a compreensão do presente e um acordo sobre o futuro.

O último, é o intra-psíquico, que leva em conta as pessoas como um todo realizando classificações de acordo com os interesses, as necessidades, etc. sem levar em conta o fator relacional.

No que tange ao método, a autora menciona ser importante que as partes possam expressar desde o começo do processo, todas as suas emoções, evitando que estas interfiram em um momento posterior no processo.

Acrescenta que a neutralidade do mediador se dá através da imparcialidade, que é a ausência de juízos de valor, crenças, etc. e equidistância, devendo não realizar alianças com nenhuma das partes.

Quanto as metas, estas são a realização do acordo, a diminuição das diferenças entre as partes e o aumento das semelhanças de valores e de interesses.

Algumas pessoas criticam este modelo afirmando que é um “não – acordo” já que em muitos casos os envolvidos se comprometem a deixar de fazer algo que estavam fazendo sem que isto gere alguma mudança na relação e, portanto, não haveria uma “pauta interacional”.

Assim, este modelo está centrado no acordo, como mencionado anteriormente, não levando em conta as relações entre as partes mas que se centra no conteúdo da comunicação, tentando modificar a relação entre elas.

Nas relações familiares, não parece ser o mais indicado haja vista a complexidade deste tipo de conflito e devendo ser levado em conta que se trata de uma relação continuada movida por sentimentos fortes .

Focar apenas no acordo não desconstitui o conflito, e pode gerar um novo conflito no futuro, com uma intensidade muito maior.

4.2 ESCOLA TRANSFORMATIVA

Este modelo, associado aos investigadores R.A.B Bush e J. P. Folger, está articulado na obra *The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment and Recognition*, de 1994, e supõe um enfoque diferenciado em relação ao da mediação defendido pela Escola de Harvard.

Para esta Escola, o objetivo prioritário da mediação consiste em transformar as relações das pessoas envolvidas no conflito, promovendo o crescimento moral através da sua revalorização e do seu reconhecimento. A revalorização ocorre quando a pessoa recupera a calma e a clareza, adquirindo confiança e poder de decisão, assumindo o controle da situação, e do seu reconhecimento. (RAGA, 2010, p. 115).

Para Suares (SUARES, 2012, p. 61) a fundamentação desta Escola é a busca por novos modelos de comunicação, com enfoque no aspecto relacional, objetivando modificar a relação entre as partes, não importando se chegam a um acordo, ou não já que não se visa a resolução do conflito e sim a transformação relacional.

Ocorre um *empowerment* das partes, não no sentido de “campo criado entre as partes”, mas sim no sentido de que as mesmas passam a adquirir autoconfiança e buscam a rédea da vida para solucionarem seus litígios autonomamente.¹⁵

Além disso, percebe-se que com a aplicação deste modelo, advém o reconhecimento do outro como parte do conflito, sendo estes dois o método utilizado por esta Escola.

O conflito, por sua vez, é tido como uma forma de crescimento das dimensões críticas e inter-relacionadas da moral humana. (BUSH; FOLGER, 2008, p. 129).

Já em relação ao segundo objetivo, *as partes chegam ao reconhecimento quando escolhem abrir-se, voluntariamente, mostrando-se mais atentas e empáticas e mais sensíveis a situação do outro.* (BUSH; FOLGER, 2008, p. 140).

Portanto, pode-se dizer que pela abordagem transformativa a prática da mediação tem uma visão essencialmente social / comunicativa do conflito humano. De acordo com este modelo, um conflito representa, antes de tudo, uma crise interacional humana.

Assim, o conflito desestabiliza as partes e estas devem modificar a sua essência para refletir a sua força pessoal em relação ao outro.

Por isso, a denominação “Modelo Transformativo”, por visar a transformação do sujeito, saindo da proposta de que o acordo é o “ponto de chegada” da mediação. O foco da mediação transformativa não é o conflito, e sim as pessoas envolvidas.

Através deste conceito, em uma situação futura, a pessoa envolvida no conflito já conseguirá sair dele, provavelmente, sem ter que chegar a necessidade de fazer uma nova mediação e muito menos sem ter que recorrer ao Judiciário para decidir seu litígio.

¹⁵ A expressão *empowerment* neste caso, deve ser concebido não como um empoderamento, propriamente dito, mas sim como um aumento do poder das partes em conseguir resolver o conflito.

Desta forma, por meio da mediação transformativa, o conflito acaba se convertendo em uma possibilidade de crescimento moral das partes, pois mostra a pessoa que se ela modificar o seu comportamento, o resultado pode ser alterado.

Ressalte-se que o conflito é elemento social da vida comum o qual tem que ser gerido e um acordo final não é o elemento básico e sim o processo, participação e a vontade de transformar aquela situação.

Para Raga (RAGA, 2010, p. 115) o fato de a Mediação Transformativa não focar no conflito e sim na mudança moral do sujeito não significa que neste modelo a possibilidade de resolução do problema seja excluída, por ser esta uma possibilidade que as partes tem ao seu alcance, mas não é este o seu objetivo prioritário.

Nuria entende que

o conflito não é mau em si, o mau em muitas ocasiões é a forma com que pretendemos resolve-lo (com violência, com autoridade, pela força, aproveitando-nos de nossas superioridades em relação à outra parte e procurando a eliminação do adversário). O conflito, como as crises, é inerente ao ser humano. (MARTIN, 2011, p. 324)

Portanto, por mais que o foco deste modelo seja o de transformação do indivíduo, não exige a perspectiva de resolver o conflito.

É através deste entendimento que surge o argumento de que este modelo seria mais eficaz nos conflitos familiares, de relação continuada, do que o primeiro, o Tradicional – Linear de Harvard, que tem como meta o acordo, e não a transformação moral das partes.

Isso porque o acordo que foi feito hoje, sem que haja uma transformação pessoal das partes, dificilmente impedirá a instauração de um novo conflito, podendo, inclusive, agravar a situação por gerar uma certa frustração na parte que “cedeu um pouco o seu direito” para resolver o litígio e “de nada adiantou”.

Desta forma, é importante que o mediador desenvolva um trabalho no sentido de transformação moral das pessoas, tirando o foco do conflito para que em um futuro momento a pessoa envolvida saiba lidar de melhor maneira com a situação instaurada.

Assim, além de conseguir resolver aquele conflito específico que levou as partes a procurarem o mediador, provavelmente conseguirá resolver muitos outros que contribuíram, ainda que indiretamente, para a instauração do litígio.

Diferentemente do modelo Transformativo, por este modelo focar na transformação moral do indivíduo, parece ter grande aplicabilidade nos conflitos decorrentes das relações familiares eis que através deste tipo de mudança há uma revalorização da pessoa envolvida.

Assim, novos conflitos, inclusive, podem ser evitados uma vez que houve uma transformação moral das partes, o que contribui para a melhora na forma de pensar dos envolvidos naquele litígio.

O terceiro Modelo, o Circular – Narrativo, de certa forma, foca no acordo e nas relações em que o conflito foi instaurado, como se verá a seguir.

4.3 ESCOLA CIRCULAR – NARRATIVA

Este modelo, apresentado por Sara Cobb,¹⁶ foca no discurso que as pessoas trazem sobre o conflito já que a narrativa é o principal instrumento utilizado neste modelo de mediação, que é centrado no intercâmbio de informações entre as pessoas participantes, visando fomentar a reflexão e não o arejamento das histórias contadas pelas partes.

Para ela, em um primeiro contato com a mediação, deve ser desenvolvido um processo que permita a pessoa a aprender a perceber, a refletir e a atuar com relação ao seu problema, fortalecendo-a e lhe dando segurança. (COOB, 1997, p. 90).

Assim, o mediador deve descobrir os feitos que contradizem os argumentos dos participantes, identificando a falha na comunicação quando a conduta não estiver de acordo com a narrativa, que pode não condizer com a realidade dos fatos, ou melhor, pode dizer respeito a realidade apenas da parte que a está narrando, mas não necessariamente dentro do contexto em que a pessoa está inserida, reconstruindo a lógica da posição.

Raga (RAGA, 2010, p. 118) entende que em muitas vezes um conflito decorre de uma comunicação deficiente e a mediação, através da comunicação, dentro de um enfoque circular-normativo, leva em conta os conteúdos do conflito e as relações pessoais.

Assim, o mediador deve conseguir com que as partes façam uma releitura do conflito e consigam chegar a um acordo, evitando o surgimento de maiores conflitos e tentando resolver os já existentes.

Para Suares (SUARES, 2012, p. 61), este modelo se fundamenta na comunicação, com a interação das partes, e na causalidade circular, sendo que a primeira é entendida como um todo no qual estão inseridas duas ou mais pessoas, levando-se em conta os elementos

¹⁶ Sara Cobb é terapeuta americana e Drucie French Cumbie Professor da Escola de Análise e de Resolução de Conflitos (S-CAR) na Universidade de George Mason, especializada em conflitos violentos. Disponível em <http://scar.gmu.edu/people/sara-cobb>. Acesso em 10.jan.14.

verbais e os para-verbais. Já a segunda, não possui uma causa única que produza um resultado, mas existe uma causalidade circular que se retroalimenta.

Portanto, este modelo está centrado tanto nas relações pessoais quanto na realização de um acordo, o que o torna um modelo bastante interessante a ser aplicado em determinados tipos de conflito, como os que envolvem a violência.

Contudo, existe a possibilidade de a busca por um acordo interferir na qualidade da mediação que está sendo feita.

Isto porque, não se pode deixar que a mediação ganhe o mesmo tratamento que é dado à conciliação, em que se almeja apenas chegar a um acordo. Apenas a busca pelo acordo pode fazer com que se perca a real função da mediação, desconstituindo, de fato, o conflito instaurado.

Trata-se de um modelo complexo e cujo processo de mediação é dividido em quatro etapas.

Na primeira, as pessoas são separadas do problema, ajudando-as a não confundir a relação pessoal com o problema e separando o conflito em si das pessoas para que as partes tenham clareza em relação ao que está em jogo.

Na segunda, são realizadas reuniões privadas e individuais, em que cada parte deve definir claramente o problema, com a ajuda do mediador através de suas perguntas genéricas

Já na terceira etapa, é feita uma reunião interna com a equipe, momento em que a equipe e o mediador refletem a respeito das histórias que foram contadas.

Na quarta etapa, esta reunião é pública e conjunta, sendo tentada a construção do acordo e escrito um acordo provisório.

Para Raga

A maior entrada para a adoção deste modelo é, a nosso juízo, a primazia da comunicação como um canal de solução de problemas entre as partes, sem olvidar da finalidade de que os participantes cheguem a um acordo, que é o objetivo da mediação, ao menos em todos os contextos. (RAGA, 2010, p.120).

Desta forma, é considerado um modelo eficiente e quando corretamente aplicado, leva a mediação ao êxito, desconstituindo o conflito instaurado entre as partes, ganhando, inclusive, grande importância nas relações familiares, pois além de focar na comunicação, não deixa de lado o acordo, o que é muito relevante nas relações continuadas como as familiares.

CONCLUSÃO

Em face do acelerado desenvolvimento social ocasionado pela globalização, houve uma modificação nas relações sociais e a crescente demanda no sentido de se ter o conflito decidido por um Juiz, o que tem gerado inúmeras ações judiciais e um considerável excesso de processos, o que somado a escassez de mão-de-obra qualificada, custas dos processos e descontentamento com o deslinde da demanda dificulta sobremaneira o Acesso à Justiça.

É inegável que as grandes mudanças sócio-culturais tem interferido nas relações sociais e contribuído para a instauração de conflitos, muitos deles nas relações familiares, que possuem a peculiaridade de ter muito evidente o sentimento de uma família que quando desestruturada gera conseqüências muito graves para toda a sociedade.

A necessidade de submeter a resolução destes conflitos a tutela jurisdicional não é recente e acabou sendo inclusive um dos fatores que mais contribuíram para a denominada judicialização.

Concomitantemente à judicialização, surgiu a “crise estrutural do Poder Judiciário” que não consegue dar respostas rápidas e muitas vezes carentes de adequação.

Assim, começaram a emergir os estudos a respeito dos meios alternativos de resolução de conflitos, o que vem ganhando força não apenas no Brasil, mas em outras partes do mundo, principalmente nos países democráticos.

A mediação, que tem se mostrado um meio bastante eficaz na resolução dos conflitos familiares, possui três linhas de pensamento com distintas epistemologias, às quais dão lugar aos diferenciados modelos de mediação.

As três Escolas apresentadas, Tradicional – Linear de Harvard, a Transformativa e a Circular – Normativa, contribuem permanentemente para o aperfeiçoamento desta técnica.

Dentre as características de cada uma destas Escolas, a mais marcante, no Modelo Tradicional - Linear é a busca pelo acordo. Já o modelo Transformativo busca a transformação da relação entre as partes envolvidas na disputa, enquanto que e o Circular-Narrativo foca tanto no acordo quanto nas relações.

Desta forma, o que se pode perceber, é que as Escolas Transformativa e a Circular – Linear são as que mais se adequariam à mediação familiar, uma vez que através deste modelo se conseguiria chegar a desconstituição do conflito e não apenas realizar um acordo.

De nada adiantará a celebração do acordo se as partes saírem insatisfeitas. Se um dos fundamentos para a adoção da mediação foi a possibilidade de as partes não terem que

recorrer ao Poder Judiciário para resolver o litígio, o mero acordo e a não desconstituição do conflito gera grandes chances de a lide se instaurar novamente e aquele conflito figurará no quadro das estatísticas dos processos que sufocam a justiça e contribuem para agravar a crise estrutural do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS:

- ALZATE SÁEZ DE HEREDIA, R. *Análisis y resolución de conflictos. Una perspectiva psicológica*. Serviço Editorial Del País Vasco, País Vasco, 1998. p.18.
- BARBOSA, Aguida Arruda. Mediação Familiar: Instrumento para a Reforma do Judiciário. In Marcos Ehrhardt Júnior e Leonardo Barreto Moreira Alves (coord.) *Direito das famílias: Em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade*. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- BARUCH BUSH, Robert A y FOLGER, Joseph P. *La Promessa de Mediación. Cómo afrontar El conflicto a traves del fortalecimiento propio y El reconocimiento de los otros*. Buenos Aires: Granica, 2008.
- BELLOSO MARTÍN, Nuria. *A mediação: a melhor resposta ao conflito?*. In Fabiana Spengler e Douglas Lucas (org.). *Justiça Restaurativa e Mediação*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, data da publicação: 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto 1637. *Lei dos Sindicatos profissionais e Sociedades Cooperativas*. Diário Oficial da União, Brasília, data da publicação 05 de janeiro de 1907.
- BRASIL. Lei 5869. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, data da publicação 11 de janeiro de 1973.
- BRASIL. Lei 9099. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis*. Diário Oficial da União, Brasília, data da publicação 11 de janeiro de 1973.
- CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO. Disponível em <http://www.centrobrasileirodemediacao.com.br/umpou.html>. Acesso em 12.nov.2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em 05.jan.14.
- COOB, Sara. *Una perspectiva narrativa en mediación*. In Nuevas direcciones em mediación. FOLGER, Joseph e JONES, Tricia S. (coord). Paidós. Mediación nº 7. Buenos Aires, 1997.
- FISHER, Roger. URY, Willian. PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim?* Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges (trad.). Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.
- GARCÍA RAGA, Laura. *Escuelas de Mediación*. In: J. Henri B. Peris e Francisco H. Mena (directores), *Mediación Familiar*, Madrid: Dykinson, 2010, Tomo III.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Os Fundamentos Teóricos de um Programa de Mediação*. Palestra, Departamento de Direito da UFOP, 2009. In SURLO, Gerlis Prata; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Mediação e cidadania nos núcleos de prática jurídica: a experiência da Universidade Federal de Ouro Preto*. Trabalho publicado nos Anais do XIX

Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em www.conpedi.org.br. Acesso em 10.set.2013.

HARVARD Disponível em <http://www.pon.harvard.edu>. Acesso em 10.jan.2014.

JARES, X. R. *Educación y conflicto. Guia de educación para La convivência*. Editorial Popular, Madrid: 2001.

MARTÍN, Nuria Belloso. *A Mediação: a melhor resposta ao conflito?* In Fabiana Spengler e Douglas Luca (org.), *Justiça Restaurativa e Mediação*, Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p. 324.

MARTÍN, X e PUIG, J. M. El conflicto. Pros y contras, en Temáticos Escuela Española, 4, 8. 2002.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

MEJÍAS GÓMEZ, J. F.: Resolución alternativa de conflictos. *Curso sobre resolución alternativa de conflictos (Arbitraje, conciliación)*. Valencia: Generalit Valenciana – Conselleria de Bienestar Social, 1998.

MOORE, Christopher W. O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Recomeçar: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Disponível em SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 10.dez.13.

RAMOS FILHO, Wilson. *A conciliação como obsessão do capitalismo descomplexado*. In : Luiz Günther e Rosemerie Pimpão. *Conciliação: Um caminho para a paz social*, Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SENADO FEDERAL. Disponível em <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em 10.jan.14.

SHAPIRO, Ronald M., *The Power of Nice-How to Negotiate So Everyone Wins-Especially You!*. Ed. John Wiley & Sons, Inc., 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

SUARES, Marines. *Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas*. 1º Ed. 8º reimp. Buenos Aires: Paidós, 2012.

THE SCHOOL FOR CONFLICT ANALYSIS E RESOLUTION Commonwealth Center for Excellence. Disponível em <http://scar.gmu.edu/people/sara-cobb>. Acesso em 10.jan.14.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo. A mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.